



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1056309-42.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargada FRANCISCA DAS CHAGAS DE BARROS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1056309-42.2023.8.26.0576/50000

Embargante: Banco Daycoval S/A

Embargado: Francisca das Chagas de Barros

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 7.894

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MAJORITÁRIA DA PARTE AUTORA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos para corrigir suposto erro na condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora decaiu da maior parte de seus pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a condenação aos honorários advocatícios deve recair exclusivamente sobre a parte autora, considerando sua sucumbência majoritária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão condena expressamente a parte autora ao pagamento das custas iniciais e despesas processuais, uma vez que apenas um dos seus pedidos foi acolhido.

A condenação aos honorários advocatícios deve seguir a mesma lógica, recaindo exclusivamente sobre a parte autora, pois a maior parte dos pedidos foi rejeitada.

O provimento parcial do recurso da autora não afasta sua sucumbência majoritária, sendo necessário ajustar a distribuição dos ônus sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração acolhidos

Vistos.

A embargante maneja os presentes aclaratórios para perseguir efeitos infringentes ao decidido. Alega que houve erro ao se condenar o réu em honorários advocatícios ante o decaimento em maior parte dos pedidos pela parte autora.

Com razão a embargante.

O V. Acórdão foi explícito ao condenar a autora às verbas sucumbenciais de custas iniciais e despesas em razão do acolhimento apenas do pedido de cancelamento do cartão, tendo sido explicitado na fundamentação que este cancelamento poderia ser feito administrativamente, com base nas normas do INSS reproduzidas no julgado, sem a necessidade de ajuizamento da demanda, o que de fato o réu concordou ao contestar o pleito (fls. 58/62 e 324)

Neste passo, a condenação aos honorários advocatícios também deve recair exclusivamente sobre a parte autora, ainda que tenha sido dado provimento em parte ao seu apelo.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos supra explicitados, para afastar a condenação do réu em pagar honorários advocatícios para o patrono da parte autora.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator